



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -  
Fone: (48) 3287-6525 - [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br) - Email: [capital.falencia@tjsc.jus.br](mailto:capital.falencia@tjsc.jus.br)

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5062902-15.2025.8.24.0023/SC**

**REQUERENTE:** CLC MARASCHIN LTDA

**REQUERIDO:** BANCO PACCAR S.A.

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por CLC MARASCHIN LTDA, M2 Oliveira Logística e Transportes Ltda, ajuizada após a concessão de liminar pleiteada em tutela cautelar antecedente deferida no (evento 16, DESPADEC1) em relação à empresa CLC MARASCHIN LTDA.

Aportou nos autos, pedido de recuperação judicial da empresa (evento 43, EMENDAINIC1).

Restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo o WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 12.209.992/0001-40, tendo como responsável Mara Denise Poffo Wilhelm, OAB/SC 12.970-B (evento 46, DESPADEC1).

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (evento 47, LAUDO1) em que se analisou a documentação apresentada, os requisitos da consolidação processual e substancial e se apresentou as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), opinando pela intimação da requerente para emendar a inicial para complementação dos documentos necessários a instrução do feito recuperacional, considerando o preenchimento parcial dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

Recebida a emenda à inicial no (evento 55, EMENDAINIC1), a administradora judicial apresentou laudo complementar no (evento 66, LAUDO2), opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente.

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

DECIDO:

**I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "**a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira**" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.

Em visita *in loco* aferiu-se que: "Com a finalidade de verificar as reais condições de funcionamento da Requerente, a equipe técnica, no dia 26/11/2025, deslocou-se até o endereço mencionado como sede da empresa na inicial e no contrato social: Rua Raulino Couto, nº 91, Sala 01, Bairro Machados, CEP 88.371-409, Navegantes/SC. (...) Visando atestar a efetiva existência de atividade empresarial, a equipe deslocou-se até a Rua Ricardo Mafra, n. 740, Edifício Manoel Formento, sala 501, bairro Centro, em Navegantes/SC, indicada como centro administrativo da empresa." (pág. 8 e 9).

Com a complementação dos documentos pelas requerentes a administradora afirmou estarem integralmente preenchidos os requisitos objetivos dispostos na Lei nº 11.101/2005 para fins de deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor das empresas da M2 Oliveira Logística, Transporte Ltda e CLC Maraschin, em consolidação substancial na forma do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, extraí-se da conclusão do laudo complementar de constatação prévia (evento 81, PET1): "*opina-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial na forma da consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05.*"

As demonstrações contábeis analisadas capturam uma realidade financeira que sublinha a urgência de reestruturação. Assim, vislumbra-se um cenário econômico financeiro  
**5062902-15.2025.8.24.0023**

**310088647829 .V16**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

condizente com as alegações indicadas na inicial.

Desse modo, considerando que as empresas continuam exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsistem a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

**II - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

Com a juntada da documentação solicitada e a manifestação expressa quanto ao laudo de constatação prévia. As requerentes postularam a inclusão da empresa M2 Oliveira Logística e Transportes Ltda. no polo ativo, com a consolidação subjetiva entre as requerentes para fins de processamento da recuperação judicial.

O art. 69-J da lei 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial com a: I - existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes, exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições.

No caso em tela, a análise da administradora judicial constante no laudo de constatação prévia de , identificou o seguinte:

*que as Requerentes preenchem cumulativamente alguns dos requisitos previstos no artigo 69-J da Lei 11.101/05, quais sejam:*

**I. Relação de controle ou de dependência:** a Requerente M2 Oliveira Logística e Transporte Ltda. não possui faturamento próprio nem operação autônoma, sendo totalmente dependente da Requerente CLC Maraschin Ltda., especialmente no que se refere ao pagamento dos funcionários registrados. Ressalte-se que tais funcionários, independentemente da empresa em que estejam formalmente registrados, desempenham suas atividades exclusivamente em favor da operação da CLC. Além disso, verifica-se que, atualmente, a CLC Maraschin Ltda. possui sua sede social registrada em endereço residencial, conforme apontado nos Laudos de Constatação Prévia, sob a justificativa de que o local seria utilizado para o recebimento de mercadorias, embora inexista qualquer atividade efetivamente desempenhada nesse endereço. Constatou-se, contudo, que todas as atividades administrativas estão centralizadas na sede social da M2 Oliveira, evidenciando que ambas as empresas atuam no mesmo ambiente físico.

**II. Identidade total ou parcial do quadro societário:**

*Em que pese não possuírem quadro societário idêntico, os sócios possuem grau de parentesco, cônjuges, evidenciando a comunhão de interesses do quadro societário:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

| Empresa                        | Sócio                                | Grau de Parentesco |
|--------------------------------|--------------------------------------|--------------------|
| CLC MARASCHIN LTDA             | CLAUDECIR MARASCHIN                  | Marido - Viviane   |
| CLC MARASCHIN LTDA             | LEONIR MARASCHIN                     | Marido - Abigail   |
| M2 TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA | VIVIANE DE OLIVEIRA CHAGAS MARASCHIN | Esposa - Claudecir |
| M2 TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA | ABIGAIL OLIVEIRA GOMES MARASCHIN     | Esposa - Leonir    |

*Obs: Informações obtidas através da análise das Declarações de Imposto de Renda dos sócios.*

*III. Identidade total ou parcial do quadro societário: Em que pese não possuírem quadro societário idêntico, os sócios possuem grau de parentesco, cônjuges, evidenciando a comunhão de interesses do quadro societário: Empresa Sócio CLC MARASCHIN LTDA CLAUDECIR MARASCHIN CLC MARASCHIN LTDA LEONIR MARASCHIN M2 TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA M2 TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA Grau de Parentesco Marido - Viviane Marido - Abigail VIVIANE DE OLIVEIRA CHAGAS MARASCHIN Esposa - Claudecir ABIGAIL OLIVEIRA GOMES MARASCHIN Esposa - Leonir Obs: Informações obtidas através da análise das Declarações de Imposto de Renda dos sócios. Atuação conjunta no mercado entre os postulantes: em análise as informações prestadas nos autos e dos documentos apresentados pelas Requerentes, constatou-se evidente atividade conjunta dos postulantes. Principalmente, pelo fato da M2 Oliveira Logística e Transporte Ltda, não possuir faturamento próprio, o que evidencia que a empresa não possui operação autônoma, confundindo-se integralmente com a empresa CLC Maraschin.*

Manifestou-se a perita pelo deferimento do processamento da recuperação judicial na forma da consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05.

O referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

Atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como “único agente econômico” (Projeto de Lei 10.220/2018).

*A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

*Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial . Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017). Sem grifos no original.*

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática:

*Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original.*

Entendo, que a documentação acostada aos autos justifica o reconhecimento de consolidação substancial, formado pelas empresas M2 Oliveira Logística, Transporte Ltda e CLC Maraschin, porque integrantes do mesmo grupo econômico.

Chamo a atenção que eventual falência de uma das sociedades empresárias, terá os efeitos estendidos à outra. Por esta questão, também, a crise precisa ser tratada em conjunto.

Deve, ainda, a Relação de Credores e a Assembleia Geral de Credores serem comuns ao grupo, bem como o Plano de Recuperação Judicial seguir a mesma linha. Assim, a preservação dos benefícios sociais e econômicos gerados pelo desenvolvimento da atividade empresarial do grupo será melhor atendida se a situação de crise for enfrentada considerando-se o aspecto global das empresas integrantes, e não a de cada uma, de forma individual.

Pois bem. De acordo com a doutrina, assim é o posicionamento de Fabio Ulhoa Coelho:

*Consolidação processual é a legitimação ativa de duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo, para um único pedido de recuperação judicial. É uma medida de natureza e alcance exclusivamente processuais, destinada apenas a racionalizar a tramitação do processo. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 274).*

A consolidação processual é hipótese há muito defendida pela doutrina e admitida pela jurisprudência, porém, não necessariamente induz à consolidação substancial, medida essa de alcance econômico e patrimonial.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

### Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Assim dispõem os artigo 69-J da Lei 11.101/2005:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Em mesma nota segue o artigo 69-K da referida legislação falimentar, vajamos:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. [...]

Assim leciona o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra Comentários à Lei de empresas e falência:

*A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite de responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade. (Comentários à Lei de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, ps. 382/383). Marcelo Barbosa Sacramone ainda esclarece que a providencia é excepcional, por ferir a disciplina legal societária, mas pode ser necessária, para evitar tratamento diverso dos credores em face de cada devedora respectiva, quando vistas perante terceiros, como uma só (Comentários à Lei de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 383).*

É cediço que a consolidação substancial deve se dar diante do caso concreto, o que, na demanda em apreço, verifico que há robusta documentação acostada aos autos, corroborada pelos apontamentos trazidos pelo *expert* em seu laudo de constatação prévia evento 81, PET1.

Assim, foram preenchimento os incisos I, II, III e IV do art. 69-J da Lei 11.101/2005, quais sejam: **garantia cruzada, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

As empresas requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos societários; possuem a mesma gestão administrativa; utilizam a mesma estrutura operacional; há confusão entre ativos e passivos; há dependência e atuação conjunta no



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

mercado e garantia cruzada.

Desta feita, verifico que de acordo com as informações trazidas aos autos é possível o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo ser dado tratamento uno as empresas demandantes, isso porque a consolidação substancial implica na junção dos credores em uma só lista, bem como na apresentação de um só plano de recuperação judicial, com os mesmos meios de recuperação judicial e propostas aos credores, ainda que das diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo.

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, defiro o pedido de processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial.

**III – PEDIDOS DE URGÊNCIA**

**a) Declaração de essencialidade de bens**

No pedido de recuperação judicial postula a extensão imediata da tutela cautelar já deferida, para abranger todos os bens listados no (evento 26, ANEXO2), denominados “Relação de Frota”, reconhecendo-lhes a natureza de bens de capital essenciais à atividade da empresa, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Fundamentam que *a frota operacional é composta por mais de 60 veículos entre cavalos mecânicos, carretas e implementos — todos diretamente vinculados à atividade fim e adquiridos mediante financiamento garantido por alienação fiduciária, em operações celebradas com Banco Paccar, Scania Banco, CNH Capital, Mercedes-Benz, Safra, Rodobens, Itaucard, Aymoré e Transpocred, dentre outros.*

Pois bem. Com o advento da Lei 14.112/2020 o art. 6º da lei 11.101/2005 passou a ter a seguinte redação:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

...

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

Deferida a antecipação dos efeitos do *stay period*, a requerente está assegurada no direito de sustar quaisquer ato expropriatório de bens de capital essenciais a sua atividade, inclusive de créditos extraconcursais:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

*durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

O e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina indicou sua posição sobre o tema e ainda, ressaltou entendimento da instância superior:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCEALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*

*1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.*

*2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no CC n. 183.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024 - grifou-se).*

O Juízo da recuperação judicial, se busca em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira, de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais e garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos, enfim, as obrigações pecuniárias da empresa.

A essencialidade dos bens móveis é indiscutível, visto se tratar de veículos utilizados para o transporte e entrega dos produtos armazenados no depósito/sede da empresa, auxiliando, desse modo, na geração de fluxo de caixa, mormente no momento atual de crise.

Reconheço a essencialidade dos veículos pleiteada pelas requerentes pois, a atividade social das recuperandas não deixa dúvidas de que todo e qualquer veículo mostra-se necessário ao bom desenvolvimento de sua operação.

Assim, entendo legítima a pretensão da requerente em declarar essencial os veículos listados no (evento 26, ANEXO2), por corresponder a bens de capital essenciais a sua operação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

Portanto, **DEFIRO** o pedido nesses termos. Neste contexto, necessário que seja levantada a inscrição de gravames de circulação em todos os veículos listados acima.

**REGISTRO** que o prazo do *stay period* se encontra vigente, que impede a venda ou a retirada do estabelecimento da devedora daqueles bens que são indispensáveis à atividade empresarial.

**IV – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS**

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e*

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

**V – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DAS REQUERENTES**

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do Juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciar a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Frisa-se que este Juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, durante o stay period.

**VI - TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025**

Por fim, diante do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, impõe-se a comunicação do presente deferimento do processamento da recuperação judicial aos Núcleos de Cooperação Judiciária dos respectivos tribunais, nos termos da Cláusula Segunda do citado Normativo.

Em assim sendo, determino a comunicação do presente deferimento de processamento da recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ([nucooj@tjsc.jus.br](mailto:nucooj@tjsc.jus.br)), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região ([secor@trt12.jus.br](mailto:secor@trt12.jus.br)),



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas CLC MARASCHIN LTDA, M2 OLIVEIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, em **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, e, por consequência:

**1.1) ARBITRO** honorários em favor de WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 12.209.992/0001-40 pela realização da constatação prévia, em R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor que tem sido fixado por este juízo ultimamente, a ser suportado pelas recuperandas, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

**1.2) MANTENHO** como administradora judicial a empresa WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 12.209.992/0001-40, tendo como responsável Mara Denise Poffo Wilhelm, OAB/SC 12.970-B, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas);

a) deverá a administradora judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n° 11.101/05;

b) apresentada a proposta, manifestem-se a(s) recuperanda(s) em igual prazo;

**1.3) ADIANTO**, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação da administradora judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

a) **ANTECIPO** que, ao final do processo recuperacional, o saldo devedor dos honorários deverão ser quitados em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o inciso I do art. 63 da lei 11.101/2005;

**1.4) DETERMINO** a administradora judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

**1.5) DETERMINO**, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;

**1.6) CUMPRIR** integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

**1.7) DEVERÁ** ainda a administradora judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o [cejusc.virtual@tjsc.jus.br](mailto:cejusc.virtual@tjsc.jus.br), comunicando a este Juízo posteriormente;

**2) DETERMINO** que as recuperandas apresentem plano único, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão (sem a ressalva prevista pelo art. 220 do CPC), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

**2.1) APRESENTADO** o plano, intime-se a administradora judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

**2.2)** após, e com o edital do art. 7º, §2º publicado, **EXPEÇA-SE** o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

**3) DETERMINO** que as recuperandas apresentem certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), ou demonstrem a impossibilidade de cumprimento por razão de terceiro (FISCO), atentando-se ao novo entendimento do STJ (**REsp 2.053.240**);

**4) DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 120 (cento e vinte) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, contados a partir da intimação da presente decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, e a disposição contida no §6º do art. 49 em caso de produtor rural;

**4.1)** o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelas devedoras faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005.

**5) DETERMINO** a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

execuções contra a(s) recuperanda(s) pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

**6) DETERMINO** às recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador(es), a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão.

**7) DETERMINO** a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a(s) devedora(s), para ciência aos demais interessados;

**8) DETERMINO** a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

*a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;*

*b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;*

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

**8.1)** os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela(s) recuperanda(s) -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação;

**8.2)** findado o prazo do §1º do art. 7º da lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial apresentar sua relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do §2º;

**8.3)** publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

**9) DETERMINO** aos credores arrolados no artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstêm-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da(s) autor(s)a dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

**10) DETERMINO** a comunicação do presente deferimento do processamento de recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ([nucooj@tjsc.jus.br](mailto:nucooj@tjsc.jus.br)), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região ([seproc@trt12.jus.br](mailto:seproc@trt12.jus.br)), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado;

**11) OFICIE-SE**, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

**12) ADVIRTO** que:

- a) caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;
- b) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores;
- c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e
- d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da(s) recuperanda(s), a expressão "em recuperação judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;
- e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;
- f) é vedado à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

**13) RECONHEÇO** a essencialidade dos veículos que compõe a frota das empresas recuperandas listados no evento 26, ANEXO2, nos termos da fundamentação acima exposta;

**13. a)** A presente decisão serve como ofício a ser encaminhado pelo patrono das requerentes junto às unidades judiciais/administrativas e concessionárias;

**14) INTIME-SE** a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista às recuperandas, através de seu procurador para ciência e prosseguimento;

**15) RETIFIQUE-SE** a autuação da ação para Recuperação Judicial.

**LEVANTE-SE** o segredo de justiça.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY**, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310088647829v16** e do código CRC **ae4761e1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY  
Data e Hora: 20/01/2026, às 17:57:49

---

**5062902-15.2025.8.24.0023**

**310088647829 .V16**